



Número: **0600689-71.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600436-94.2020.6.16.0149**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600689-71.2020.6.16.0088, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da lide na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (Representação eleitoral, com pedido liminar, pela Rede Sustentabilidade de Cianorte, em face de Neide da Silva Ferreira, com fulcro na legislação de regência, especialmente nos arts. 6º e seguintes, da Lei Federal n.º 9.504/1997 c/c Resolução TSE n.º 23.610/2019, alegando, em síntese, que a representada tem cometido ilegalidade ao veicular o sufixo "DO POVO" ao seu nome na condição de candidata, quando seu nome na urna é apenas "NEIDINHA", e não "NEIDINHA DO POVO", conforme se extrai dos autos nº 0600262-74.2020.6.16.0088 e do DIVULGACAND, porém, na rede social mantida no Facebook e, também, pelo conteúdo de adesivos distribuídos pela candidata, consta "NEIDINHA DO POVO", situação que configura violação ao art. 242, do Código Eleitoral, e arts. 24 e 25, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, razão pela qual requereu concessão de tutela liminar para que seja determinada a supressão imediata das propagandas irregulares, tanto as veiculadas pela internet, quanto as vertidas em meio impresso, os quais deverão ser apreendidos, com obrigação de não fazer, sob pena de multa, nos termos dos arts. 18, § 1º, 23, 38 e 64, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, e art. 311, do Código de Processo Civil, com pedido final de confirmação da liminar deferida, para o fim de condenar a representada na obrigação de não fazer, bem como a fixação de multa, acrescida do valor gasto para a confecção dos materiais utilizados para a prática ilícita). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ELECAO 2020 NEIDE DA SILVA FERREIRA VEREADOR (RECORRIDO)	ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)
NEIDE DA SILVA FERREIRA (RECORRIDO)	ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23599 616	25/01/2021 13:32	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.117**

**RECURSO ELEITORAL 0600689-71.2020.6.16.0088 – Cianorte – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A**

**RECORRIDO: ELEICAO 2020 NEIDE DA SILVA FERREIRA VEREADOR**

**ADVOGADO: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - OAB/PR0095461**

**RECORRIDO: NEIDE DA SILVA FERREIRA**

**ADVOGADO: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - OAB/PR0095461**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - VEREADOR - NOME DE URNA. UTILIZAÇÃO, NA CAMPANHA, DE EXPRESSÃO, ASSOCIADA AO NOME, QUE NÃO CONSTOU NO REGISTRO. AUSENCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. EXPRESSÃO "DO Povo". CARGO OU ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART.25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE Nº23.609/2019. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Não há previsão normativa que obrigue o candidato a utilizar em sua campanha exclusivamente o nome registrado para constar na urna eletrônica.
2. O art. 25 da Resolução n. 23.609/2019 estabelece os parâmetros para escolha do nome a ser utilizado na urna eletrônica.
3. A expressão "do Povo", de per si, não pertence à Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estadual.
4. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2021

**RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA**



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por REDE SUSTENTABILIDADE – CIANORTE, em face da sentença do Juízo da 88ª Zona Eleitoral de Cianorte/PR (ID 19848616), a qual julgou improcedente a representação movida pela recorrente em face de Neide da Silva Ferreira, alegando prática de propaganda irregular, ao usar a expressão “Neidinha do povo”, sendo que no registro de candidatura consta apenas o nome “Neidinha”.

Em suas razões recursais (ID 19849016), sustenta a recorrente que: **a)** a ausência de previsão expressa na legislação que proíba a utilização de nome diverso daquele informado à Justiça Eleitoral, não é imprescindível à condenação da requerida nos moldes pleiteados, uma vez que decorre da lógica do sistema da propaganda eleitoral; **b)** a lei impõe o dever de informar nome de urna no Registro de Candidatura para deduzir que somente este pode ser veiculado no material de propaganda; **c)** a multa é cabível no presente caso em face da ilegalidade e abusos perpetrados, eis que a conduta da recorrida é ilegal por obviedade; **d)** se a Justiça Eleitoral precisa ser informada acerca do nome de urna – utilizado em campanha – é porque o controle é necessário, disposição que justifica a necessidade de fixação de multa, a fim de desestimular a conduta da recorrida, que é reincidente.

Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que se reforme a sentença para impor multa por propaganda irregular, face aos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Instada a apresentar contrarrazões, a recorrida aduz que a expressão “do povo” não contraria a legislação; que a expressão “do povo” não se confunde com a expressão “da Provopar”; que não se vislumbra na lei invocada proibição de promover propaganda eleitoral com nome distinto ao do registro de candidatura, que será incluído na urna; que conforme mencionado pelo magistrado na sentença, a única parte prejudicada foi a própria candidata, pois o eleitor poderia confundir-se ao não encontrar o nome “Neidinha do povo” na urna eletrônica. Ao final pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 19849216).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso, da forma a manter hígida a sentença que julgou improcedente a representação, não observando qualquer ofensa à legislação eleitoral. (ID 21469316)

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



No mérito, contudo, não merece provimento.

No caso, o D. Juiz da 88<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Cianorte indeferiu a pretensão da recorrente, deduzida por meio de Representação, em que buscava fosse proibido à Neide da Silva Ferreira, candidata a vereadora pelo partido Patriota, naquela municipalidade, a utilização em sua campanha eleitoral do complemento “do povo” ao lado do nome constante em seu registro de candidatura, indicado para ser utilizado na urna.

De acordo com a recorrente, estaria caracterizada a propaganda irregular uma vez que houve a utilização de nome diferente daquele que consta no registro de candidatura, e a expressão “do povo” seria uma burla a proibição de utilização da expressão “do Proopar”, decorrente de decisão judicial antecedente.

A Resolução TSE nº 23.609/19, em seus art. 24, inciso III e art. 25 traz determinações relativas ao nome a ser **utilizado pelo candidato na urna eletrônica**, confira-se:

**“Art. 24.** O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

[...]

**III** - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

[...]

**Art. 25.** O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

**Parágrafo único.** Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta”.

Da simples leitura dos artigos acima transcritos, depreende-se que não há previsão de vinculação do nome de urna com o nome ou apelido a ser utilizado pelo candidato durante sua campanha.

Aduz a recorrente que “... a ausência de previsão expressa na legislação que proíba a utilização de nome diverso daquele informado à Justiça Eleitoral, não é imprescindível à condenação da requerida nos moldes pleiteados pelo recorrente. Isto porque decorre da lógica do sistema da propaganda eleitoral”.

Sem razão.



Em primeiro lugar porque em matéria eleitoral vige o princípio da legalidade, corolário da noção da democracia, e garantia constitucional pela qual somente a lei poderá criar direitos e impor deveres aos indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Portanto, inexistindo regra que proíba o candidato de utilizar em sua campanha nome diverso do indicado para constar na urna eletrônica, não se pode exigir tal conduta, tampouco aplicar qualquer penalidade ao candidato que assim proceder.

Aliás, conforme bem percebido pelo magistrado de origem, a inclusão do termo “do povo” poderia, no máximo, causar prejuízo a própria candidata, pois o eleitor poderia confundir-se ao não encontrar na urna eletrônica a candidata “Neidinha do povo”, mas tão somente a candidata “Neidinha”.

No caso, conforme consta, a candidata, havia indicado como nome de urna “*Neidinha do Provopar*”; contudo, por estar em desacordo com as normas acima transcritas, teve este pedido indeferido, mantendo seu registro apenas como “*Neidinha*”.

Sustenta a recorrente que a recorrida, em sua campanha, acrescentou ao seu nome (*Neidinha*) o termo “*do povo*” com o intuito de confundir o eleitor, principalmente pela similitude fonética entre o termo “*do Provopar*” com “*do povo*”, e assim vincular o cargo que ocupava no Provopar com sua candidatura, o que é vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral e no parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE 23.609/2019:

**Art. 242.** A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

#### **Art. 25 [...]**

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta”.

Com todo respeito, a alegação é improcedente.

Como se verificou, a recorrida foi proibida de incluir em seu nome a expressão que a vinculava com a instituição pública em que trabalha - Provopar. É incontroverso que a recorrida cumpriu essa determinação.

De outro lado, não se pode afirmar que a simples utilização da expressão “*do povo*” se constitua em meio publicitário “*destinado a criar, artificialmente na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*”.



Assim, embora a expressão “*do povo*” não tenha constado do registro da recorrida, não havia óbice legal para que fosse utilizado em campanha, até porque não se trata de “*expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta*”.

De resto, de mero cotejo entre os termos “povo” e “provopar” não se constata probabilidade relevante de confusão entre ambas, já que suas pronúncias são absolutamente distintas.

Por tudo isso, é improcedente o recurso.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, para manter hígida a sentença que julgou improcedente a Representação proposta pela Rede Sustentabilidade em face de Neide da Silva Ferreira.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600689-71.2020.6.16.0088 - Cianorte - PARANÁ - RELATOR: DR. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL - Advogado do(a) RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A - RECORRIDOS: ELECAO 2020 NEIDE DA SILVA FERREIRA VEREADOR, NEIDE DA SILVA FERREIRA - Advogado dos(a) RECORRIDOS: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR0095461

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 22.01.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/01/2021 13:32:01

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217285879100000022876892>

Número do documento: 21012217285879100000022876892

Num. 23599616 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/01/2021 13:32:01  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217285879100000022876892>  
Número do documento: 21012217285879100000022876892

Num. 23599616 - Pág. 6